



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.722246/2009-37  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.680 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de agosto de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** DRJ Belém (PA)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Fenelon Moscoso de Almeida.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos da Cofins apurada pelo regime da não cumulatividade, referente ao 4º Trimestre de 2006.

O recorrente apresentou no recurso voluntário documentos detalhando o processo produtivo e buscou provar que as glosas efetuadas pela fiscalização são indevidas.

Esse Colegiado baixou o processo em diligência para que a Unidade de Origem, tomando por base os documentos apresentados pelo recorrente na ocasião do protocolo do recurso, emitisse um parecer conclusivo acerca da relação de inerência entre os dispêndios realizados a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas – RGC, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e o transporte de rejeitos industriais, e a realização da produção industrial do recorrente em face da eventual inexistência desses gastos. Foi solicitado, ainda, a identificação detalhada das máquinas e equipamentos e edificações que compõe o parque industrial e seus respectivos custos.

Os autos retornaram a esse Colegiado com o Termo de Encerramento de Diligência.

É o Relatório.

## VOTO

Entendo que a diligência não foi cumprida parcialmente pela Unidade de Origem em vista de que não foi emitido parecer que identificasse as máquinas, equipamentos e edificações do parque industrial da recorrente e seus respectivos custos.

Assim sendo, converto novamente o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora emita o documento solicitado.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 19/08/2014

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO**